



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 15 fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.056

Recurso nº - 88.065 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente - FRANCO SUPERMERCADOS, LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

IRPJ - Omissão de Receita - Passivo Fictício. Parcela do saldo da conta "Fornecedores", cuja existência não foi comprovada, dá margem à tributação de valor equivalente, como receita omitida.

IRPJ - Omissão de Receita - Parcela integrante de conta "Lucros Suspensos" de origem não comprovada, tributada por não compor resultado de exercício algum.

IRPJ - das parcelas não impugnadas não se conhece a defesa recursal, cujo direito já se extinguiu.

IRPJ - Omissão de Receita - Saldos credores de Caixa não deixam de caracterizá-la, pelas possíveis transferências de numerário da filial, que não foram realizadas.

IRPJ - Omissão de Receita - Saldo credor de Caixa originário de constatação comprovada da inexistência de empréstimo em espécie, caracteriza, suficientemente a omissão de receita.

Recurso não provido.

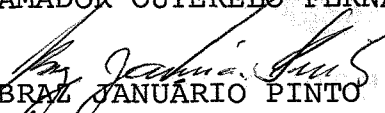
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCO SUPERMERCADOS, LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de fevereiro de 1984

v.v.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTA EM

SESSÃO DE: 24 MAI 1984


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GOMES CALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820/003.006/83-59

RECURSO Nº: 88.065

ACÓRDÃO Nº: 101-75.056

RECORRENTE Nº: FRANCO SUPERMERCADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em Mirandópolis (SP), jurisdição da DRF - Araçatuba (SP), interpôs, tempestivamente, a este Conselho, dois Recursos, sendo o primeiro (fls. 380/389), em 30/09/83, contra a 1a. Decisão (fls. 359/371) do Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba (SP), que, em 29/08/83, julgara parcialmente procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 01/04), de 28/03/83, tempestivamente impugnado em 12/05/83 (fls. 308/327), e o segundo (Recurso - fls. 397/406), em 08/12/83, contra a 2a. Decisão da mesma Autoridade singular, que, em 31/10/83 (fls. 391/394), julgara procedente o agravamento, por ela determinado, do lançamento inicial, na 1a. Decisão, tempestivamente impugnado, em 30/09/83 (fls. 374/378).

2. Após as exclusões e o agravamento determinado pela Autoridade de 1a. Instância, bem como o pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais sobre parcelas tributadas e aceitas pela recorrente, conforme DARFs de fls. 379, em 30/09/83, restaram, nos dois Recursos, os seguintes valores de cuja tributação, o contribuinte ainda discorda:

I - Ex: 1978: Cr\$ 2.270.693,00, sendo:

1 - Cr\$ 46.319,00 - Valor da Parte não comprovada do saldo de conta "Fornecedores", em 31/12/77, (fls. 17 e 21) conforme de apuração às fls. 303, tributado como omissão de receita;

2 - Cr\$ 499.999,00 - valor da parcela não justifi-

ficada, integrando indevidamente o saldo da conta "Lucros Suspensos" no Balanço de 31/12/77 (fls. 349), conforme apurado em diligência às fls. 355/356, tributado como omissão de receita;

- 3 - Cr\$ 1.520.000,00 - valor dos suprimentos de caixa, de origem não comprovada, efetuados por sócios da empresa e escriturados como empréstimos dos mesmos conforme Termo de Apuração às fls. 303-v, tributado como omissão de receita;
- 4 - Cr\$ 204.375,00 - valor a maior declarado como "Despesas Operacionais", no Formulário I, item 13/51, em relação aos documentos e contabilidade da empresa, tributado como despesa não comprovada;

II - Ex: 1979. Cr\$ 1.303.431,00, sendo:

- 1 - Cr\$ 67.215,00 - valor saldo credor de Caixa da Matriz, em junho/78, conforme Termo de Apuração às fls. 304, tributado como omissão de receita;
- 2 - Cr\$ 1.236.216,00 - valor do saldo credor de Caixa da Filial 1, em novembro/78, conforme Termo de Apuração às fls. 304, tributado como omissão de receita;

III - Ex: 1980: Cr\$ 2.066.718,48, sendo:

- 1 - Cr\$ 1.719.551,48 - valor do saldo credor de Caixa da Matriz, em 31/01/79, constatado após ter a autoridade de 1ª Instância (fls. 367 e segs) desconsiderado o lançamento a débito de de Caixa, em 31/01/79, cujo saldo era Cr\$.... 280.448,52, relativo ao empréstimo em espécie recebido de Cláudio Franco, não sócio da empresa, documentado apenas por uma Nota Promissória (cópia às fls.333), resgatada, também, em espécie, em dezembro/79, no valor de Cr\$.. 2.000.000,00, sem juros. Sendo maior, este saldo credor absorveu o de Cr\$ 92.581,18, e foi tributado como omissão de receita com reabertura de prazo para nova impugnação;
- 2 - Cr\$ 347.097,00 - valor do saldo credor de Caixa da Filial I (fls. 297), em outubro de 1979, conforme Termo de Apuração às fls. 304, tributado como omissão de receita.

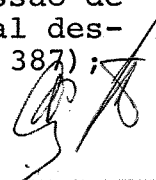
3. No 1º Recurso, o Contribuinte, preliminarmente, transcrevendo ementas de Acórdãos deste Conselho (fls. 384) e consideram

do que a la. Decisão da DRF inovou o feito fiscal, acha que seria justo, de conformidade com o Dec. 70.235/72, fosse o Recurso apreciado como impugnação e dada, assim, ao Recorrente oportunidade de instaurar litígio sobre a matéria inovada. Alega, ainda, que a Impugnação primeira, teve efeitos apenas retificadores com a retirada da base de cálculo valores indevidamente exigidos.

4. No mérito, informa, inicialmente, que na Impugnação de 12/05/83, teve de aceitar, parcialmente, alguns fatos, deixando de impugná-los. Declara não aceitar a argumentação de D. Autoridade de la. Instância que, louvando-se em informações contraditórias procurou fazer prevalecer o trabalho fiscal, modificando-lhes os valores e promovendo a inovação do feito fiscal. A seguir, voltando-se para os valores tributados, assim expõe a sua defesa, em síntese:

- a) o valor de Cr\$ 46.319,00 da conta "Fornecedores não pôde ser comprovado pela falta de documentos não localizados. Sendo de montante irrisório, poderia, a exigência fiscal respectiva, ser desprezada;
- b) a importância de Cr\$ 499.999,00 (correta: Cr\$ 500.000,00) não pode ser tomada como omissão de receita. A exigência inicial do Auto de Infração era sobre a Parcela de Cr\$..... 668.157,00, reduzida para o valor acima pela la. Decisão singular. Ela se refere a erro de preenchimento do formulário de decl. IRPJ do Ex. 78, sem qualquer influência no resultado tributável. As demonstrações contábeis do processo confirmam a erro cometido;
- c) a importância de Cr\$ 1.520.000,00, tida como omissão de receita por suprimimento à Conta Caixa, não justificada anteriormente, também não pode prevalecer para a cobrança do imposto de renda. Constituem-na os seguintes valores:

1 - Cr\$ 650.000,00 - suprimimento efetuado pelo sócio Agostinho Franco que, na época era pessoa estranha aos quadros sociais da empresa, é empréstimo contraído com terceiros, não se enquadrando na hipótese legal, que autorizaria a sua tributação, prevista no art. 12, § 3º do D.L. 1598/77, alterado pelo D. L. 1648/78, nem se configurando como omissão de receita no entendimento jurisprudencial deste Conselho (cita dois acórdãos - fls. 387);



- 2 - Cr\$ 690.000,00 e Cr\$ 180.000,00 - suprimen—
tos efetuados pelos sócios, respectivamente,
Antônio Franco e Aldaeso Terenzi, cuja tribu—
tação, também não deve prevalecer por terem
sido cedidas à empresa para a abertura da Fi—
lial 2, na Cidade de Valparaíso (SP), con—
forme lançamento às fls. 30 do Diário nº 04.
Não haveria possibilidade de omitir-se recei—
ta no ato do início do negócio da Filial. A
jurisprudência desse Conselho tem sido unâni—
me em decisões sobre o assunto (transcreve
as fls. 388 ementa de três acórdãos);
- d) as importâncias de Cr\$ 67.215,00, e de Cr\$..
1.236.216,00, apuradas como insuficiências de
Caixa em junho e novembro de 1978, respecti—
vamente da Matriz e Filial 1, considerando o
saldo devedor mantido na Filial 2, durante
todo o período, e fazendo-se as transferên—
cias dos valores para o caixa geral, ter-se—
-ia uma insuficiência de Cr\$ 581.342,90, con—
forme demonstrativo constante da la. Impugna—
ção;
- e) requer a apreciação da preliminar e do méri—
to e espera do E. Conselho uma decisão justa
e consentânea.

5. Na 2a. Decisão, a Autoridade de la. Instância, exami—
nando a Impugnação do Contribuinte (fls. 374/378) não acatou as ra—
zões de defesa apresentadas e manteve o lançamento agravado (Ex. 80)
da forma procedida na Decisão anterior. O Contribuinte, inconforma—
do com a posição tomada por aquela Autoridade, expõe ao Conselho
suas razões contrárias que se alinham, em síntese, a seguir:

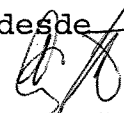
- a) é causa de profunda admiração o fato de a
Receita Federal mudar a forma de apuração, re—
tirando da conta Caixa o valor do empréstimo,
sob alegação de pretensa nulidade do título
de crédito, tentando retirar-lhes suas per—
feitas características de documento de dívi—
da;
- b) o Auto de Infração exigia o imposto, tendo
como fato imponível a importância de Cr\$..
2.000.000,00, tomada pelo Agente Fiscal como
suprimento de caixa;
- c) não assiste razão ao Fisco retirando da con—
ta o valor do empréstimo, que não pode ser
~~estornado da contabilidade, modificando um~~
lançamento imutável, para que esta apresente
uma insuficiência;
- d) dois fatos distintos devem ser levados

em


Acórdão nº 101-75.056

consideração:

- 1 - aceita-se o valor do empréstimo e o título de crédito como documento hábil;
 - 2 - não se aceita e se tributa o valor do empréstimo, sem fazer qualquer estorno na conta caixa;
- e) pretende-se provar a validade do empréstimo, fato que poderá ser negado pelo Fisco, mas que não lhe dá o direito de estorná-lo da conta Caixa;
- f) não é justo criar dúvida sobre a validade do título de crédito e a importância de Cr\$. 2.000.000,00, em nenhuma circunstância pode ser tomada como suprimento;
- g) não pode a Nota Promissória ser considerada nula pelo simples fato de não estar registrada, como determinava o art. 2º do Decreto-lei. 427/69, revogado pelo D.L. 1700/79, por ferir o próprio direito;
- h) a realidade do ato pode ser aceita ou negada pelo Fisco, mas jamais impugná-lo;
- i) a Nota Promissória é válida sem o registro. O D.L. 1700/79 passou a ser aplicado sobre fatos pretéritos, nos termos do art. 106, II, "a" e "b" do CTN,
- j) a Nota Promissória deve ser aceita como documento idôneo e em caso de dúvida, caberia ao Fisco averiguar as declarações de rendimentos do mutuante para verificar se esse possuía capacidade financeira para emprestar o dinheiro ou, ainda, realizar quaisquer diligências que julgasse cabíveis;
- l) rejeitando o documento, sob a alegação de que pode ser produzido a qualquer momento, simplesmente, sem contestar a capacidade financeira do credor, a Repartição nega eficácia à N.P. como título de crédito, juridicamente válido, sem qualquer tentativa de fundamentação;
- m) é legítimo que se exija a comprovação da origem dos recursos, mas é bastante temerário exigir a comprovação da veracidade da prova, sem o menor indício de falsidade;
- n) a jurisprudência é perfeita quando dispõe que a Nota Promissória é documento idôneo para comprovar recursos de terceiros, desde



Acórdão nº 101-75.056

que o Fisco não tenha contestado a capacidade financeira dos credores (Ac. 102-18.843);

o) o mutuante, Cláudio Franco (não sócio da Recorrente) tinha capacidade financeira para efetuar o empréstimo. Como prova, junta aos Autos o Anexo 2 da Decl. IRPF do mesmo, do exercício de 1980 (AB-79) indicando que o mutuante obteve em 1979 rendimentos não tributados no montante de Cr\$ 19.412.769,00. Obviamente quem obteve tal rendimento, tinha capacidade para efetuar o citado empréstimo de Cr\$ 2.000.000,00; por outro lado, não há dúvida de que essa importância não pode ser considerada como suprimentos, por ser o mutuante pessoa estranha à sociedade (Cita legislação e Acórdãos às fls. 402/404);

p) outro fato que merece atenção desse Egrégio Conselho:

- o Caixa da Filial 2 mantinha saldos devedores superiores às insuficiências ocorridas, o bastante para supri-las, na Matriz, em Novembro/79 e na Filial 1, em Outubro/79 assim, se realizada a aglutinação das três contas de Caixa ou simples transferências de numerário necessário, da Filial 2, para a Matriz e Filial 1 (v. demonstrativo às fls. 404/406), deixa de existir o saldo credor nas respectivas contas de Caixa.

6. Após essa exposição, a Recorrente encerrou o Recurso requerendo uma decisão do Conselho, justa e consentânea.

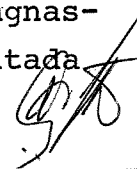
É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Não merece acolhida a preliminar levantada pela Recorrente no 1º Recurso (fls. 380/389), por total improcedência, porquanto lhe foi reaberto o prazo para que em 1ª Instância, impugnas-se a parte agravada do lançamento. A 2ª. Impugnação foi apresentada



e indeferida, no mérito, pela Autoridade singular (fls. 391/394). Quanto à alegação da Recorrente de que sua 1ª Impugnação teve apenas efeitos retificadores, face à acolhida de suas razões pela Autoridade julgadora, e de que, conseqüentemente, seria justo que o 1º Recurso fosse apreciado como impugnação, também não prevalece por falta de amparo legal.

3. Passando ao mérito, apresento ao plenário desta Câmara, conclusões a respeito de cada uma das parcelas em julgamento na forma de considerandos, a seguir:

Considerando que a Recorrente por falta de documentação não pôde comprovar parte do saldo da Conta "Fornecedores", em 31/12/77, no montante de Cr\$ 46.319,00;

Considerando não ter sido justificada a existência da parcela de Cr\$ 499.999,00, compondo indevidamente o saldo da conta "Lucros Suspensos", no Balanço de 31/12/77, cuja ausência em conta de resultado de exercício ficou comprovada nos Autos;

Considerando não ser possível mais examinar, no presente julgamento, o mérito do lançamento relativo às parcelas tributadas de Cr\$ 650.000,00, Cr\$ 690.000,00 e Cr\$ 180.000,00, sob pena de supressão de instância e convalidação de um direito de defesa já extinto, não exercitado na Instância inicial;

Considerando que a comprovada inexistência das transferências de numerários da Filial 2 para a Matriz e Filial 1, desejadas pela Recorrente, mantém inalterados os saldos credores de Caixa, caracterizadores da omissão de receita tributada em valores e equivalentes;

Considerando que as circunstâncias, envolvendo a comprovação oferecida para justificar a ocorrência do empréstimo de Cláudio Franco, à Autuada, na importância de Cr\$ 2.000.000,00, não eliminam os indícios de omissão de receita, pelo fato de o Contribuinte ter apresentado, como prova das operações de recebimento e pagamento do empréstimo, transitados exclusivamente por caixa, uma cópia de Nota Promissória sem o obrigatório registro, conforme deter

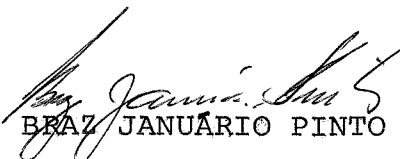


minava, à época (15/1/79), o artigo 2º do DL-427/69; pelo fato de o elevado montante mutuado ter sido recebido e pago em espécie, algo já anormal, não ter sido pago ao mutuante um centavo sequer de juros, algo mais anormal ainda, uma vez que a própria Recorrente assevera ser o Sr. Cláudio Franco pessoa estranha à sociedade; pelo fato de ser a capacidade financeira do prestador, se provada, necessária, mas não suficiente; e

Considerando tudo o mais que dos Autos Consta,

Rejeito as preliminares e nego provimento ao Recur

so


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR